



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Bruno Covas - Prefeito

Ano 64

São Paulo, quinta-feira, 18 de abril de 2019

Número 73

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

DECRETOS

DECRETO Nº 58.717, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Institui o Plano Municipal de Segurança Viária 2019/2028 e o Comitê Permanente de Segurança Viária do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE SEGURANÇA VIÁRIA

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo Único deste decreto, o Plano Municipal de Segurança Viária 2019/2028 – PSV, constituindo o planejamento estratégico das ações da Administração Municipal, com vistas a aumentar a segurança viária na cidade.

Art. 2º São objetivos do PSV:

- I - propiciar a redução do número de mortes e lesões graves e promover a segurança do trânsito;
- II - alinhar os diversos atores responsáveis pela segurança viária em torno de metas comuns e visão compartilhada;
- III - garantir que projetos e obras viárias priorizem a segurança de todos os usuários da via, principalmente daqueles mais vulneráveis, como pedestres, ciclistas e motociclistas;
- IV - fomentar opções de mobilidade urbana sustentáveis, seguras e saudáveis, como os modos de mobilidade ativa e o transporte público coletivo urbano;
- V - ampliar a fiscalização efetiva das normas de trânsito e da garantia de percepção de sua eficácia pela população;
- VI - incentivar a utilização de veículos mais seguros e promover o debate sobre a necessidade de adoção de tecnologias seguras;
- VII - garantir o atendimento e o cuidado pós-acidente de acordo com as melhores práticas;
- VIII - investir em comunicação, educação e capacitação de forma contínua em torno da segurança viária;
- IX - qualificar e utilizar os dados disponíveis para orientar a tomada de decisão, promovendo, ainda, a transparência ativa.

Art. 3º São eixos temáticos de atuação do PSV:

- I - gestão da segurança viária;
- II - mobilidade urbana, desenho de ruas e engenharia;
- III - regulamentação e fiscalização;
- IV - gestão das velocidades;
- V - atendimento e cuidado pós-acidente;
- VI - comunicação, educação e capacitação.

Art. 4º O PSV é constituído por:

- I - diagnóstico geral dos acidentes de trânsito no Município de São Paulo;
- II - diagnóstico de cada eixo temático de atuação do PSV;
- III - plano de ação, composto por:
 - a) visão;
 - b) objetivos gerais;
 - c) metas globais;
 - d) para cada eixo temático de atuação: conjunto de objetivos;
 - e) para cada eixo temático de atuação: conjunto de diretrizes e estratégias de atuação;
 - f) para cada eixo temático de atuação: conjunto de produtos e entregas para o biênio 2019/2020.

Parágrafo único. Até o término do primeiro semestre do primeiro ano de gestão de cada nova administração (2021 e 2025), deverão ser instituídos, por meio de decreto municipal, novo plano de ação para o período correspondente a cada mandato.

Art. 5º O monitoramento da implementação do PSV será feito pelo Comitê Permanente de Segurança Viária e deverá conter, no mínimo:

- I - estrutura analítica de projeto do plano de ação, contendo desdobramento das ações, cronograma, orçamento estimado, explicitação das fontes orçamentárias de custeio e matrizes de riscos e de responsabilidades;
- II - relatórios semestrais de execução do plano de ação, que deverão:
 - a) contemplar, no mínimo, a situação de implantação de cada ação, de acordo com o cronograma elaborado;
 - b) ser publicados em, no máximo, 30 (trinta) dias após o término do semestre a que se refere;
 - c) ser disponibilizados no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet;
- III - relatórios analíticos de consecução dos objetivos do PSV, que deverão:
 - a) conter balanço da execução do PSV no biênio anterior;
 - b) ser publicados em, no máximo, 90 (noventa) dias após o término do biênio a que se refere;
 - c) ser disponibilizados no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ PERMANENTE DE SEGURANÇA VIÁRIA - CPSV

Art. 6º Fica instituído, nos termos deste decreto, o Comitê Permanente de Segurança Viária do Município de São Paulo - CPSV, cuja coordenação caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT.

Parágrafo único. Competirá ao CPSV:

- I - coordenar as políticas públicas de segurança viária do Município de São Paulo;
- II - monitorar e assegurar o cumprimento do PSV;
- III - tomar as medidas necessárias para implementar as ações previstas no PSV;

IV - efetivar os objetivos da política de segurança viária expressas no PSV;

V - promover eventuais repactuações do PSV;

VI - instituir plano de ação a cada novo período de execução do PSV, conforme estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, deste decreto.

Art. 7º O CPSV será composto por Grupo Deliberativo e Grupo Executivo.

Art. 8º O Grupo Deliberativo do CPSV será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, ao qual caberá a Presidência;
- II - Secretário Municipal da Saúde;
- III - Secretário Municipal das Subprefeituras;
- IV - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- V - Secretário Especial de Comunicação;
- VI - Secretário Municipal de Educação;
- VII - Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência;
- VIII - Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

IX - Presidente da São Paulo Transporte S/A - SPTrans;

X - Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

XI - Diretor do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

§ 1º Serão suplentes dos membros do Grupo Deliberativo do CPSV seus substitutos naturais dentro da hierarquia do órgão.

§ 2º Serão convidados a compor o Grupo Deliberativo do CPSV, por meio de comunicação oficial do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, expedida em, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação deste decreto, representantes, com respectivos suplentes, dos seguintes órgãos do Governo do Estado de São Paulo:

- I - Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos;
- II - Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- III - Secretaria Estadual de Logística e Transportes.

§ 3º O Grupo Deliberativo do CPSV se reunirá trimestralmente, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes.

Art. 9º Competirá ao Grupo Deliberativo do CPSV:

- I - definir as prioridades de implantação das ações e programas de segurança viária;
- II - expedir diretrizes ao Grupo Executivo do CPSV para implementação das ações do PSV;
- III - analisar o relatório trimestral de acompanhamento do PSV e deliberar sobre a implementação das ações;
- IV - deliberar sobre a repactuação das ações do PSV;
- V - aprovar plano de ação para os períodos 2021/2024 e 2025/2028, conforme artigo 4º, parágrafo único, deste decreto, buscando o alinhamento desses instrumentos com os demais instrumentos de planejamento municipal, em especial o Programa de Metas, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 10. O Grupo Executivo do CPSV será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades, com respectivos suplentes:

- I - da Assessoria Técnica do Gabinete da SMT;
- II - da Diretoria-Adjunta de Planejamento e Projetos da CET;
- III - da Gerência de Segurança de Tráfego da CET;
- IV - da Diretoria de Operações da CET;
- V - da SPTrans;
- VI - do DSV;
- VII - do DTP;
- VIII - da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IX - da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- X - da São Paulo Urbanismo;
- XI - da São Paulo Obras;
- XII - da Secretaria Municipal das Subprefeituras;
- XIII - da Secretaria Municipal da Saúde;
- XIV - da Secretaria Municipal de Educação;
- XV - da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência;
- XVI - da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- XVII - da Guarda Civil Metropolitana;
- XVIII - da Secretaria Municipal de Habitação.

§ 1º O Grupo Executivo do CPSV se reunirá mensalmente.

§ 2º Os representantes do Grupo Executivo serão indicados pelos respectivos titulares de cada órgão ou entidade, após solicitação oficial a ser enviada pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes em, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação deste decreto.

§ 3º A coordenação do Grupo Executivo do CPSV competirá ao representante da Assessoria Técnica de Gabinete da SMT.

Art. 11. Competirá ao Grupo Executivo do CPSV:

- I - aprovar a sistemática de monitoramento do PSV;
- II - elaborar a estrutura analítica de projeto do plano de ação;
- III - monitorar a implementação do PSV;
- IV - subsidiar a tomada de decisão por parte do Grupo Deliberativo;
- V - promover a articulação interna entre os órgãos integrantes do Comitê para implementação do PSV;
- VI - apresentar os problemas existentes para implementação das ações e propor as soluções necessárias;
- VII - aprovar relatório trimestral de acompanhamento elaborado pelo coordenador do Grupo Executivo, para posterior submissão ao Grupo Deliberativo.

Art. 12. Ao coordenador do Grupo Executivo competirá:

- I - operacionalizar as atividades do Grupo Executivo;
- II - estruturar e propor ao Grupo Executivo sistemática de monitoramento das ações previstas no plano de ação do PSV, em conformidade com as exigências do artigo 5º deste decreto;
- III - elaborar relatórios trimestrais de execução do plano de ação do PSV, a serem submetidos aos integrantes do Grupo Executivo do CPSV com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da reunião ordinária.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes expedirá anualmente portaria definindo o calendário de reuniões e regulamentará os demais aspectos operacionais para funcionamento dos Grupos do CPSV.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes poderá convocar, mediante motivo relevante e determinado, reuniões, em caráter extraordinário, do Grupo Deliberativo ou do Grupo Executivo do CPSV.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

EDSON CARAM, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 17 de abril de 2019.

OBS: O anexo único integrante deste decreto, será publicado oportunamente.

DECRETO Nº 58.718, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Regulamenta o Regime de Previdência Complementar - RPC instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pela Lei nº 17.020, de 28 de dezembro de 2018, e o Regime de Previdência Complementar - RPC instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pela Lei nº 17.020, de 28 de dezembro de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime de Previdência Complementar - RPC instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pela Lei nº 17.020, de 28 de dezembro de 2018, fica regulamentado de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata este decreto tem caráter facultativo e será oferecido aos servidores que, a partir de 28 de dezembro de 2018, tenham ingressado ou venham a ingressar no serviço público municipal, abrangendo os titulares de cargos efetivos da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros.

§ 1º Para os efeitos deste decreto, o ingresso no serviço público municipal dar-se-á a partir do efetivo início de exercício, pelo servidor, das atribuições do cargo para o qual tenham sido nomeado e empossado.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar - RPC poderá também ser oferecido aos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, desde que não se encontrem vinculados a outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação.

Art. 4º A possibilidade de adesão ao Regime de Previdência Complementar - RPC, mediante prévia e expressa opção do interessado, será oferecida ao servidor no momento de sua posse.

§ 1º Salvo na hipótese da regra de transição prevista no artigo 7º do Decreto nº 58.648, de 1º de março de 2019, o servidor que aderir ao plano de benefícios em momento posterior ao início de exercício não poderá realizar contribuições retroativas, ressalvada, contudo, a possibilidade de aporte de recursos pelo participante, na forma do artigo 6º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O servidor com remuneração igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata a Lei nº 17.020, de 2018, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento dos referidos planos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Gestão editará normas estabelecendo os procedimentos administrativos para a adesão do servidor ao regime de previdência complementar, na forma do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ADESAO AO REGIME

DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC

Art. 4º A possibilidade de adesão ao Regime de Previdência Complementar - RPC, mediante prévia e expressa opção do interessado, será oferecida ao servidor no momento de sua posse.

§ 1º Salvo na hipótese da regra de transição prevista no artigo 7º do Decreto nº 58.648, de 1º de março de 2019, o servidor que aderir ao plano de benefícios em momento posterior ao início de exercício não poderá realizar contribuições retroativas, ressalvada, contudo, a possibilidade de aporte de recursos pelo participante, na forma do artigo 6º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O servidor com remuneração igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata a Lei nº 17.020, de 2018, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento dos referidos planos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Gestão editará normas estabelecendo os procedimentos administrativos para a adesão do servidor ao regime de previdência complementar, na forma do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º O participante do Regime de Previdência Complementar - RPC poderá requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento previsto no "caput" deste artigo, fica assegurado ao participante o direito à restituição das contribuições por ele vertidas, hipótese em que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de cancelamento, atualizando-se o montante pela variação das cotas do plano de benefícios e dele deduzindo-se os custos incorridos pela entidade gestora dos recursos.

§ 2º A restituição a que se refere o § 1º deste artigo não constitui resgate.

§ 3º As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 1º deste artigo.

Art. 6º As Secretarias Municipais da Fazenda e de Gestão editarão normas complementares sobre a restituição de que trata o artigo 5º deste decreto.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 7º Os planos de benefícios previstos na Lei nº 17.020, de 2018, serão estruturados na modalidade de contribuição definida e financiados, nos termos do disposto nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

Art. 8º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, bem como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, constarão dos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 9º Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado, exceto na hipótese do período de transição previsto no artigo 7º do Decreto nº 58.648, de 2019.

Art. 10. Nos casos de afastamento, licença ou perda do vínculo funcional, o participante poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares, na forma e condições nele estabelecidas.

§ 1º Ocorrendo a perda do vínculo funcional, a escolha do participante pelo resgate implicará no levantamento do saldo atualizado da totalidade das suas contribuições e de até 25% (vinte e cinco por cento) das contribuições patronais realizadas, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o percentual não levantado pelo participante no resgate formará fundo de reserva a ser empregado, na forma do plano de custeio, para fazer frente a despesas administrativas do plano de benefícios.

Art. 11. A administração dos planos de previdência complementar será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Parágrafo único. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 12. O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 13. A entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 14. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar com companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado, quanto à incidência da contribuição do patrocinador, o limite previsto no inciso XI do "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se remuneração, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, o total dos subsídios e vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
 - II - o auxílio-transporte;
 - III - o auxílio-família;
 - IV - o salário-esposa;
 - V - o auxílio-alimentação;
 - VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 - VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
 - VIII - a parcela correspondente ao terço de férias;
 - IX - a remuneração pela prestação de horas suplementares de trabalho;
 - X - o abono de permanência;
 - XI - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor.
- § 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo, sem contrapartida do patrocinador.
- § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, será adotada a opção realizada pelo servidor para efeito de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, na forma do § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.